



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
Setor Comercial Sul – Quadra 09 – Lote C
Edifício Parque Cidade Corporate – Bloco C – 1º Pavimento
(61) 3255-8900 - 70308-200 – Brasília – DF

Ofício nº 90/2015/CONJUR/PRES/EBSERH/MEC

Em 03 de julho de 2015.

A Sua Senhoria,
ANDREA GARCIA SABIÃO
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos
CONJUR-MEC
Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios – Bloco L – 3º andar – Sala 300 – Ed. Sede
70047-903 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 308/2015-CONJUR-MEC/CGU/AGU

Prezada Senhora,

1. Em atenção ao ofício supracitado, considerando a Ação Civil Pública nº 5012695-55.2015.4.04.7200, em face da União e da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, em razão dos problemas detectados no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, tem-se a informar o que segue:
2. É de conhecimento geral que os hospitais universitários federais enfrentam variadas dificuldades há mais de 20 (vinte) anos, notadamente no que se refere ao seu quadro de pessoal e de estrutura física, tecnológica e de material. Tal situação das instituições foi objeto de variadas medidas judiciais, além de auditorias e análises pelo Tribunal de Contas da União.
3. Tanto a Corte de Contas quanto as Procuradorias e Sindicatos apontavam para a **precarização das relações de trabalho então existentes nos hospitais**, bem como para as **inadequadas instalações físicas e de apoio das instituições**, evidenciando

necessidade de adequações e adoção de medidas corretivas para a adequada prestação do serviço público essencial de saúde no âmbito dos hospitais universitários.



4. Após decisões judiciais e acórdãos do TCU, notadamente os de número 1520/2006 e 2813/2009, foi editado o **Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010**, pelo qual se instituiu o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF, programa que se destinou "à reestruturação e revitalização dos hospitais das Universidades Federais, integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS)" (art. 1º) e teve por objetivo "criar condições materiais e institucionais para que os hospitais universitários federais pudessem desempenhar plenamente suas funções em relação às dimensões de ensino, pesquisa e extensão e à dimensão da assistência à saúde (art. 22)".
5. Dessa forma, com o REHUF, um primeiro passo foi dado para a revitalização dos hospitais, notadamente quanto aos aspectos físico e tecnológico. O programa tem previsão de dotação orçamentária específica para arcar com despesas correntes e de capital em valores que, a partir de 2012, passaram a ser partilhados pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde.
6. **O REHUF, por si só, porém, não teve e não tem o condão de resolver todas as pendências verificadas nos hospitais universitários federais, principalmente quanto aos aspectos ligados aos recursos humanos.** Isto devido às notórias deficiências de quadro de profissionais, seja por ausência de reposição tempestiva de vagas abertas, seja por falta de atratividade das vagas abertas para os profissionais de saúde. Daí vislumbrou-se a necessidade de outras medidas de correção.
7. Aliadas à já verificada deficiência de recursos humanos, determinações e apontamentos judiciais e de controladores e fiscalizadores **evidenciavam inadequação nas relações de trabalho presentes nos hospitais, notadamente pelo fato de existirem contratações de colaboradores por meio das Fundações de Apoio**, já que para os cargos efetivos não havia atratividade e permanência de profissionais.
8. O ponto fulcral da necessidade de adoção de providências para adequação do regime de recursos humanos nos hospitais foi a **determinação do Tribunal de Contas da União para rescisão de todos os contratos tidos por irregulares**, e que remontavam à expressiva quantia de cerca de 26.000 (vinte e seis mil) colaboradores, cujo limite original fora posto o dia 31 de dezembro de 2011, prazo este impreterivelmente prorrogado para 31 de dezembro de 2012.
9. O próprio **Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão-TCU-Plenário nº 3.463/12, **determinou a eliminação dos terceirizados irregulares, mas não predefiniu nenhum modelo a ser seguido para a solução do problema, cabendo ao**



governo federal adotar soluções jurídicas adequadas à constituição federal a fim de resolver a questão.

10. Assim, viu-se a Administração Pública compelida a buscar a urgente solução para tais situações, pelo que foi editada a Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010, instituindo a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Esta Medida Provisória, porém, perdeu vigência pela ausência de aprovação tempestiva no Congresso Nacional.

11. Com a caducidade da MP, outra proposta legislativa foi enviada ao Congresso Nacional, tendo aquela Casa aprovado, regularmente, a Lei que viria a ser sancionada pela Presidência da República e, enfim, tomar o número 12.550, de 15 de dezembro de 2011, não subsistindo qualquer alegação de inconstitucionalidade, a despeito do ajuizamento da ADI citada, que ainda não fora julgado o mérito.

12. Destaque-se que o intuito de instituição da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares foi e é o de **promover a alternativa de solucionar as situações precárias apontadas pelos órgãos de fiscalização, de forma que as Universidades Federais pudessem, caso decidido pelo Conselho Superior, aderir à EBSEH, contratando-a para administrar os respectivos Hospitais Universitários.**

13. Ora, veja-se que a Lei 12.550/11 não trouxe nenhum subterfúgio para o administrador usurpar o texto constitucional. Embora a regulamentação preveja a possibilidade de contratação temporária, mediante processo seletivo, a empresa está a realizar concursos públicos para contratação "definitiva", até porque o próprio regime constitucional e infra constitucional impõe a proibição de burla ao concurso público e as entidades associativas e institucionais têm se mostrado excelentes fiscais do interesse público nesse aspecto.

14. A atuação da empresa não se resume, porém, à administração dos hospitais cujas Universidades já contrataram, mas também à administração de compras de produtos e equipamentos para todos os hospitais universitários, de forma que a situação anterior, de altíssimos percentuais de contratações emergenciais (alguns hospitais chegaram a ultrapassar a marca de 90% das aquisições mediante contratações emergenciais, sem licitação, portanto) fora suplantada pela atual situação de compras e contratações centralizadas, mediante regular processo licitatório, e com considerável ganho de escala, restando verificada, portanto, **grandiosa economia aos cofres públicos.**

15. Em relação ao repasse de recursos do REHUF - Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais, tem-se que a descentralização ocorre por meio de matrizes com critérios definidos e homologados por todos os hospitais



11

universitários federais, como porte e perfil, gestão, ensino e pesquisa e a Integração com o SUS, nos termos da Portaria nº 538, de 14 de junho DE 2013, do Ministério da Educação.

16. Há, também, a submissão de planos de trabalho para investimento em obras, reformas e aquisições de equipamentos, que são analisados pelas áreas técnicas quanto ao impacto assistencial que os investimentos acarretarão para a sociedade.
17. Especificamente em relação ao Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago - HUPEST - da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, vale mencionar que o mesmo já recebeu de recursos do programa entre 2010-2014 a quantia de R\$ 43.379.700,90 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e nove mil, setecentos reais e noventa centavos) de recursos de custeio e R\$ 11.816.683,10 (onze milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos) de investimentos. No ano de 2015, o mencionado hospital recebeu do REHUF, para custeio, R\$ 4.716.512,63 (quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, quinhentos e doze reais e sessenta e três centavos).
18. Não há, portanto, qualquer discriminação no repasse de verbas do REHUF em relação aos hospitais que não assinaram contrato com a EBSEERH.
19. A contratação de pessoal pela EBSEERH irá suprir carências já há muito reconhecidas no corpo de funcionários que atuam no Hospital Universitário. E mais que isso, melhorará o padrão de gestão dos Hospitais Universitários do país.
20. **Não merece guarida a argumentação apresentada pelo Ministério Público Federal em relação à inconstitucionalidade da EBSEERH, inclusive por decorrer de uma interpretação equivocada.**
21. Vale acrescentar que já houve manifestação da AGU (**Informação nº 76/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU**) em relação ao tema, com relevantes argumentos em relação à prestação de serviços públicos, concluindo que "inexiste dúvida quanto à permissão constitucional de empresas públicas e sociedades de economia mista prestarem serviços públicos", com alusão ao art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Assim, tem-se que totalmente descabida qualquer alegação de inconstitucionalidade da lei de criação da EBSEERH.**
22. Sem necessidade de grande alargamento do discurso, merece destaque a leitura do art. 1º da Lei 12.550/11, segundo qual, *in verbis*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar **empresa pública unipessoal**, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei no 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio,



vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A EBSEERH terá seu **capital social integralmente sob a propriedade da União.**

23. Ou seja, a EBSEERH é uma **EMPRESA PÚBLICA**, com **CAPITAL 100% PÚBLICO**, e seus serviços são prestados 100% pelo SUS – Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, merece destaque o art. 3º, §1º, da Lei 12.550/11: "§1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput **estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS**".

24. José dos Santos Carvalho Filho explica que **as empresas públicas são integrantes da Administração Indireta do Estado**, criadas por autorização legal, sob qualquer forma jurídica adequada a sua natureza, para que o Governo exerça atividades gerais de caráter econômico ou, em certas situações, execute a prestação de serviços públicos.¹

25. Nesse sentido, merece destaque o art. 3º da Lei 12.550/11, *in verbis*:

Art. 3º A EBSEERH terá por finalidade a **prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade**, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de **serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública**, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a **autonomia universitária**.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

26. A criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEERH) integra um conjunto de medidas adotadas pelo Governo Federal para a **reestruturação dos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior**. Por meio do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), foram realizadas ações no sentido de garantir a recuperação física e tecnológica e também de atuar na reestruturação do quadro de recursos humanos das unidades.

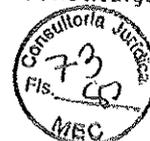
27. Como já mencionado, a EBSEERH foi criada por meio da Lei nº 12.550/11, que, em seu art. 3º, prevê como finalidade:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 452.

AS

(...) a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

28. O art. 4º da Lei 12.550/11 prevê as atribuições da EBSERH:



I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras Instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

29. Nesse sentido, merecem destaque a **MISSÃO** e a **VISÃO** da EBSERH:

MISSÃO: Aprimorar a gestão dos Hospitais Universitários Federais e congêneres, prestar atenção à saúde de excelência e fornecer um cenário de prática adequado ao ensino e pesquisa para docentes e discentes.

VISÃO: Ser referência na gestão de Hospitais Universitários Federais e congêneres, prestando atenção à saúde de excelência e fornecer um cenário de prática adequado à formação profissional e à geração de conhecimento em saúde.

30. Deve ser pontuada, também, a previsão do §4º do artigo 3º do **Decreto nº 7.661/2011** (o qual aprova seu **Estatuto Social**), que estabelece que a EBSERH, no

AS



94

exercício de suas atividades, deverá estar orientada pelas políticas acadêmicas praticadas no âmbito das instituições de ensino com as quais estabelecer contrato de prestação de serviço.

31. Mesmo se considere que tal previsão não seria suficiente para cumprir o preceito constitucional da autonomia didático-científica e da obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, insculpidos no art. 207 da CF/88, o que se admite tão somente por amor ao argumento, também não é suficiente para comprovar o esgotamento da autonomia didático-científica da UFPel o fato de o Hospital Universitário passar a ser gerido pela EBSEH.

32. A **autonomia universitária** é uma dentre outras disposições constitucionais sobre a educação, que inclui também os preceitos de garantia da qualidade do ensino, gestão democrática, plano de carreira para o magistério público, gratuidade do ensino público, acesso universal, e indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

33. Vista neste contexto mais amplo, fica claro que a autonomia universitária, definida de forma plena no artigo 207 da Constituição, não pode ser entendida como um direito incondicional de seus professores, funcionários e alunos de fazerem das universidades o que lhes aprouver, mas sim como um instrumento que tem por objetivo e encontra seus limites no atendimento aos fins mais gerais aos quais as Universidades se destinam, assim como no atendimento às normas mais gerais de probidade na gestão dos recursos públicos.

34. Em razão da **autonomia didático-científica**, as universidades devem ter plena liberdade de definir currículos, abrir e fechar cursos, tanto de graduação quanto de pós-graduação e de extensão. Elas devem ter, também, plena liberdade de definir suas linhas prioritárias e mecanismos de financiamento da pesquisa, conforme regras internas. Tais atividades não serão afetadas, ou reduzidas, ou comprometidas, com a assinatura do contrato com a EBSEH.

35. Verifica-se, portanto, que a adesão à gestão da EBSEH não interfere na autonomia universitária, que permanece intacta.

36. Por meio de concurso público, a EBSEH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, contrata empregados que são regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão no art. 10 da Lei 12.550/11:

Art. 10. O regime de pessoal permanente da EBSEH será o da **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e legislação complementar, condicionada a contratação à **prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.



37. Carvalho Filho explica que "o pessoal das empresas públicas e das sociedades de economia mista se submete ao regime trabalhista comum, cujos princípios e normas se encontram na Consolidação das Leis do Trabalho"²

38. A regra constitucional a respeito do regime jurídico único, embora espancada tal imposição pela Emenda Constitucional 19, foi restabelecida com a declaração de inconstitucionalidade formal pelo STF, sendo que o texto do artigo 39 fora revigorado, conforme se depreende da sua transcrição a seguir:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

39. Como se vê do texto constitucional, as empresas públicas e sociedades de economia mista não estão inseridas no artigo 39, havendo até mesmo vedação de uso de Regime jurídico de seus empregados distinto dos prestadores de serviço do regime privado, qual seja, o de emprego, previsto na CLT (artigo 173, § 1º, II).

40. Por maior esforço que se faça, não é possível compreender o ponto que representa burla ao regime jurídico único.

41. Não é porque o serviço prestado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares é público que o regime jurídico da empresa também será, ou que seus servidores se regerão estatutariamente. Como advertiu a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no RE 599.628, "não podemos confundir a natureza da entidade com a natureza do serviço prestado".

42. Não é possível falar, portanto, em relações precárias no âmbito da EBSEH, a qual **foi criada exatamente para auxiliar o governo a tornar plenamente legais as relações de trabalho no âmbito dos Hospitais Universitários Federais**. Contratações temporárias ou por meio de entidades de apoio, sim, são precárias e, por determinação do TCU, devem ser definitivamente encerradas no âmbito dos Hospitais Universitários.

43. Merece destaque que **esse tema não é novo na jurisprudência**, tendo em vista que analisando situação semelhante, relacionada ao contrato da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade de Brasília, os nobres magistrados entenderem pela legalidade do contrato.

44. Nos autos da **ACP nº 0800706-12.2014.4.05.8300**, movido pelo SINTUFEPE - Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco, com objetivo de

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 467.



anular o contrato celebrado pela UFPE e EBSEH, Justiça Federal de Pernambuco (JFPE) reforçou o entendimento da legalidade do contrato firmado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) e universidades federais para a gestão dos hospitais universitários vinculados àquelas instituições.

45. O Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - SINTUFEPE, autor da Ação, alegou a Inconstitucionalidade da lei que autorizou a criação da EBSEH (Lei n.º 12.550/2011), por ausência de lei complementar definindo as áreas nas quais a empresa pública poderá atuar, o que violaria o art. 37, inciso XI da Constituição Federal. Sustentou que a contratação da EBSEH violaria a autonomia universitária, prevista do art. 207 da Carta Maior, e que implicaria na exploração econômica da saúde pelo Estado, o que afrontaria o art. 175 da Constituição Federal. O Autor alegou, ainda, que a citada lei permitiria a contratação de servidores pelo regime instituído pela CLT, bem como a celebração de contratos de emprego por tempo determinado, afastando, assim, o regime jurídico único, o que igualmente violaria o Texto Constitucional.

46. Além disso, o SINTUFEPE defendeu a nulidade decisão do Conselho Universitário da UFPE que decidiu pela contratação da empresa EBSEH para administração do Hospital Universitário. As razões para tanto fundaram-se em suposta irregularidade na instauração e na condução da sessão extraordinária em que se deu tal deliberação, como também por suposta irregularidade na composição do próprio Conselho Universitário, o qual não congregaria os servidores técnico-administrativos.

47. Na sentença, o juiz refutou a alegação de inconstitucionalidade na lei 12550/2011, que cria a Ebserh. "Não vislumbro inconstitucionalidade na prestação de serviço de saúde por empresa pública... **Observo que sua criação foi originada a partir de problemas constatados por órgãos de controle no que diz respeito às relações de trabalho no âmbito dessas unidades. Tal empresa pública nasceu com a função gerencial sobre tais hospitais**", sentenciou o juiz.

48. Nos autos da Ação Civil Pública nº 12124-78.2013.4.01.3400, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivou a decretação de nulidade do ato administrativo de Adesão à EBSEH, emanado pela Reitoria da FUB/UnB, com a subsequente anulação do Contrato nº 004/2013 (contrato de administração do HUB pela EBSEH). Aduziu o MPF que a assinatura do termo de adesão e posteriormente do contrato de gestão respectivo, violaram, dentre outros, as previsões constitucionais de realização de concurso público para contratação de servidores públicos, a inexistência de lei complementar para a criação de empresas públicas, violação ao regime jurídico único, ações do SUS e autonomia universitária (arts. 37, caput, II e XIX; art. 39; 173 § 1º; 198 e 207, todos da Constituição Federal).

49. Sallentou-se na inicial que o referido contrato foi editado com base na Lei nº 12.550/2011, cuja inconstitucionalidade está sendo discutida por meio de ADIN perante



92

o Supremo Tribunal Federal e que o repasse da gestão do HUB à EBSEERH não encontra respaldo jurídico, sendo meio de burlar a determinação do TCU para que o Poder Público substituisse terceirizados irregulares nos órgãos e entidades públicas, bem como para cumprimento, de forma indevida, da liminar proferida pelo STF na ADI nº 2.135/2007 relativamente à contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal.

50. Sustenta, dentre outros, a impossibilidade da exploração de atividade econômica pelo HUB como Instituição oficial de ensino e de saúde pública, bem como a submissão da UnB ao art. 37 da CF e ao princípio do concurso público.

51. Em preliminar, foi contestado o feito, sustentando-se a Inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu-se a legitimidade das ações adotadas, especialmente por que foram tomadas em consonância à lei.

52. No mérito, a Juíza da causa anotou que a lei é considerada constitucional até que o STF declare em sentido oposto eventual inconstitucionalidade, não sendo possível discutir neste processo tal circunstância, uma vez que já existe ADIN contra a lei criadora da EBSEERH ajuizada no Supremo. Analisada dentro de tais parâmetros, considerou que a FUB e a EBSEERH simplesmente obedeceram ao que determina a lei, cumprindo integralmente os seus ditames.

53. Especificamente em relação à adesão da Universidade Federal de Santa Catarina, tem-se que foram iniciadas as tratativas entre as partes, no entanto, por meio do Ofício nº 196/2015/GR, a Vice-Reitora da UFSC relatando que estão sendo realizadas **discussões no âmbito acadêmico em relação à adesão ou não à EBSEERH**, ainda sem conclusão.

54. Vale acrescentar que uma vez assinado o contrato entre a Universidade e a EBSEERH, um dos Anexos é o **Plano de Reestruturação**, que inclui todas as atividades necessárias ao funcionamento do Hospital. O plano de reestruturação é construído em uma fase posterior a do dimensionamento de serviços, com ações a serem cumpridas e metas a serem alcançadas pelo hospital. Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 12.550, art. 16, "a partir da assinatura do contrato entre a EBSEERH e a Instituição de ensino superior, a EBSEERH disporá de prazo de até 1 (um) ano para reativação de leitos e serviço inativos por falta de pessoal".

55. Aproveitando o ensejo, renovamos o votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
Consultor Jurídico